



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 14/07/2021 19:28 - CCJC
PRL 1 CCJC => PEC 193/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 193, DE 2019

Altera a redação do art. 150 da Constituição Federal para afastar a aplicação da imunidade recíproca em relação aos bens públicos utilizados por particulares.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 193, de 2019, cuja primeira signatária é a Deputada Paula Belmonte, pretende afastar da imunidade tributária recíproca os bens públicos utilizados por particulares ou destinados ao uso privado.

Para tanto, acrescenta o § 8º ao art. 150 da Constituição Federal.

Segundo seus Autores, a Proposta, além de preservar o pacto federativo, fará recrudescer a receita dos municípios, na medida em que tais entes poderão exigir o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) relativa aos imóveis que se encontram nas citadas condições (utilização por particulares ou destinação privada).

É o Relatório



Assinado Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://lcp.cjc.camara.br/legbr/CD217069979700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 14/07/2021 19:28 - CCJC
PRL 1 CCJC => PEC 193/2019

PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos art. 32, IV, *b*, c/c o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da matéria.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se relaciona à iniciativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne a eventuais **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que a República Federativa do Brasil encontra-se em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às **limitações materiais**, não se vislumbra qualquer afronta ao inatacável núcleo expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. De igual modo, não se verifica, na proposta em exame, ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, conforme a melhor doutrina.

A análise do mérito da proposição, como se sabe, será realizada por comissão especial a ser criada nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De toda forma, desde logo, cumpre-nos parabenizar à Autora pela feliz iniciativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

A Proposta, de fato, é louvável, pois, sem vergastar as limitações ao poder reformador, vai ao encontro do interesse público e beneficia as municipalidades e respectivas populações.

Não à toa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue trilha semelhante àquela traçada pela Proposta em exame, como se observa no seguinte julgado:

Está em jogo definir se a imunidade prevista na alínea a do inciso VI do art. 150 da CF alcança, ou não, bem imóvel de propriedade da União cedido a empresa privada que explora atividade econômica. (...) Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem. (...) Fixo a seguinte tese: “Incide o IPTU considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.”

[RE 601.720, voto do rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 19-4-2017, P, DJE de 5-9-2017, Tema 437.]

Diante do exposto, manifesto meu voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 193, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

